



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.362 - PB (2016/0203489-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ODONIEL DE SOUSA MANGUEIRA
ADVOGADO : GABRIEL NETO LIMA E OUTRO(S) - DF049931
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. APROPRIAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

III - Destarte, a questão da prescrição da pretensão punitiva foi exaustivamente analisada pelo Tribunal de origem que se manifestou pela não ocorrência.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.362 - PB (2016/0203489-6)

AGRAVANTE : ODONIEL DE SOUSA MANGUEIRA
ADVOGADO : GABRIEL NETO LIMA E OUTRO(S) - DF049931
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **ODONIEL DE SOUSA MANGUEIRA** contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 131-137), a qual não conheceu da ordem de **habeas corpus**.

Nas razões recursais, o agravante renova as alegações da petição de fls. 110-122, a fim de que seja "*[...] declarada, em conformidade com o art. 107, IV, do Código Penal, a extinção da punibilidade do paciente, ante a ocorrência de PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva, por transcurso do prazo prescricional legal, matéria de ordem pública a ser reconhecida de ofício, em especial porque, no presente caso, aplica-se in totum a disposição originária do art. 110, § 2º, do CP, o qual estabelecia a modalidade da prescrição retroativa, que se consumou entre os fatos descritos na denúncia, genericamente atribuídos ao ano fiscal de 1999, e o recebimento da denúncia, operado tão somente em julho de 2008*" (fl. 157).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja declarada a extinção da punibilidade do paciente, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.362 - PB (2016/0203489-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ODONIEL DE SOUSA MANGUEIRA
ADVOGADO : GABRIEL NETO LIMA E OUTRO(S) - DF049931
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. APROPRIAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

III - Destarte, a questão da prescrição da pretensão punitiva foi exaustivamente analisada pelo Tribunal de origem que se manifestou pela não ocorrência.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

"Quanto ao pleito da petição à fls. 110-122, para que seja declarada a extinção da punibilidade do paciente, ante a ocorrência da prescrição, melhor sorte não assiste o paciente.

Isso porque, os elementos constantes dos autos não permitem identificar, com segurança, a ocorrência da prescrição.

*Ademais, em decisão de fls. 100-101, o eg. Tribunal **a quo**, ante a análise dos autos, se manifestou pela não ocorrência da alegada prescrição, **in verbis**:*

"Do compulsar dos autos, verifica-se que, em verdade, o requerente foi condenado a penas, isoladas, uma igual e a outra inferior a quatro anos de reclusão, a qual prescreve no prazo de 08 anos.

O patrono do réu, alegando ter se passado lapso superior a 17 anos desde os fatos incriminados até o julgamento do recurso ministerial nesta instância, entende ocorrente a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ledo engano, data vertia.

E que, analisando as causas interruptivas da prescrição dispostas no art. 117 do Código Penal, observa-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 23/07/2008 (fls. 2366, vol. VIII), por sua vez o julgamento por esta Câmara Criminal, que culminou com a condenação do imputado, deu-se no dia 28/06/2016, ou seja, menos de um mês antes de completados os oito anos necessários à fluência da prescrição.

Logo, não que se falar em extinção da pretensão punitiva do Estado, em qualquer de suas modalidades.

Em síntese, não decorrido o lapso temporal necessário entre os fatos, praticados antes da vigência da Lei n. 12.234/10, e o recebimento da denúncia, e deste último marco até o julgamento do apelo ministerial contra a sentença absolutória de primeiro grau, inalcançável o pleito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

À luz do exposto, indefiro o pedido".

*Ante o exposto, não conheço do **writ**" (fls. 16-137).*

Destarte, cotejando os excertos acima transcritos, verifica-se que a questão da prescrição da pretensão punitiva foi exaustivamente analisada no julgamento da Apelação Criminal n. 0000565-41.2008.815.02.11 pelo em. Desembargador Relator do caso.

Com efeito, insta consignar que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, haja vista que repiso, os elementos constantes dos autos não permitem identificar, com segurança, a ocorrência da alegada prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial. [...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0203489-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 365.362 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005654120088150211 5654120088150211

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ODONIEL DE SOUSA MANGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODONIEL DE SOUSA MANGUEIRA
ADVOGADO : GABRIEL NETO LIMA E OUTRO(S) - DF049931
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.